AgRg no HABEAS CORPUS Nº 955320 - PR (2024/0401460-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ADEMIR ARCANGELO FIOREZE
ADVOGADOS	:	TELMO FERREIRA NETO - PR091523
		RODEMAR EMILIO DA ROSA BARTSCH - PR052575
		TELMO FERREIRA JUNIOR - PR101744
		HERNANI DEON KLAUS - PR122712
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, mas concedeu a ordem de ofício para redimensionamento da pena, em razão dda negativação dos maus antecedentes com base em condenação extinta há mais de 10 anos.
2. O agravante busca a fixação de regime inicial de cumprimento de pena menos gravoso que o fechado, alegando desproporcionalidade, uma vez que a reincidência, por si só, não impõe o regime máximo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o regime inicial fechado é justificável para réu reincidente e com circunstâncias judiciais desfavoráveis, mesmo quando a pena seja inferior a 4 anos.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que o regime inicial fechado é justificável para réu reincidente e com circunstâncias judiciais desfavoráveis, em conformidade com o art. 33, § 2º, c, e § 3º, do Código Penal e com a Súmula n. 269 do STJ.
5. No caso, além da reincidência do réu, foram negativadas, com fundamentos concretos e válidos, as circunstâncias judiciais da culpabilidade e da conduta social.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo não provido.
Tese de julgamento: "O regime inicial fechado é justificável para réu reincidente e com circunstâncias judiciais desfavoráveis, mesmo quando a pena seja inferior a 4 anos".

Documento eletrônico VDA46015859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/03/2025 13:05:57
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2025. Código de Controle do Documento: b972f0b0-fbae-48a5-a7d0-cb0726013845

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 33, § 2º, c, e § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 938.763/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 03.12.2024; STJ, AgRg no HC 927.922/PI, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13.11.2024; STJ, AgRg no HC 915.402/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 04.11.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA46015859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/03/2025 13:05:57
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2025. Código de Controle do Documento: b972f0b0-fbae-48a5-a7d0-cb0726013845

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 955320 - PR (2024/0401460-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ADEMIR ARCANGELO FIOREZE
ADVOGADOS	:	TELMO FERREIRA NETO - PR091523
		RODEMAR EMILIO DA ROSA BARTSCH - PR052575
		TELMO FERREIRA JUNIOR - PR101744
		HERNANI DEON KLAUS - PR122712
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, mas concedeu a ordem de ofício para redimensionamento da pena, em razão dda negativação dos maus antecedentes com base em condenação extinta há mais de 10 anos.

2. O agravante busca a fixação de regime inicial de cumprimento de pena menos gravoso que o fechado, alegando desproporcionalidade, uma vez que a reincidência, por si só, não impõe o regime máximo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o regime inicial fechado é justificável para réu reincidente e com circunstâncias judiciais desfavoráveis, mesmo quando a pena seja inferior a 4 anos.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que o regime inicial fechado é justificável para réu reincidente e com circunstâncias judiciais desfavoráveis, em conformidade com o art. 33, § 2º, c, e § 3º, do Código Penal e com a Súmula n. 269 do STJ.

Documento eletrônico VDA45287828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/01/2025 07:09:20
Código de Controle do Documento: 925bd13a-23e3-4856-8497-5e15bc4b4361

5. No caso, além da reincidência do réu, foram negativadas, com fundamentos concretos e válidos, as circunstâncias judiciais da culpabilidade e da conduta social.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "O regime inicial fechado é justificável para réu reincidente e com circunstâncias judiciais desfavoráveis, mesmo quando a pena seja inferior a 4 anos".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 33, § 2º, c, e § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 938.763/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 03.12.2024; STJ, AgRg no HC 927.922/PI, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13.11.2024; STJ, AgRg no HC 915.402/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 04.11.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADEMIR ARCANGELO FIOREZE contra a decisão, da minha lavra, em que indeferi liminarmente o *habeas corpus*, concedendo, contudo a ordem de ofício, assim ementada (fl. 591):

> PENAL. *HABEAS CORPUS*. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRETENSÃO DE REVISAR A CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS TRANSITADA EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE. COAÇÃO ILEGAL MANIFESTA. EXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. NEGATIVAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO ANTERIOR EXTINTA HÁ MAIS DE 10 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. Writ indeferido liminarmente. Habeas Corpus concedido de ofício nos termos do dispositivo.

Pretende o agravante a fixação de regime inicial de cumprimento da pena menos gravoso que o fechado, ao argumento de que se afigura desproporcional, porquanto a reincidência, por si só, não impõe o regime máximo e, de outro lado, a medida protetiva que justificou a negativação da culpabilidade *foi instaurada por simples comunicação da suposta vítima, sem qualquer procedimento a mais* (fl. 601).

Defende, assim que, *em análise ao caso concreto, considerado todos os fatores que levam a configurar as circunstâncias judiciais como desfavoráveis, REQUER seja observado em contraponto, a ausência de desproporcional 'gravidade do crime', sendo o Agravante um senhor de idade que por poucos anos não é acolhido pela atenuante do art. 65, inc. I do CP, com 'personalidade' que não indicam maior*

Documento eletrônico VDA45287828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/01/2025 07:09:20
Código de Controle do Documento: 925bd13a-23e3-4856-8497-5e15bc4b4361

‘periculosidade’. Aliás, o próprio cumprimento/vencimento da medida protetiva demonstra tal fato (fl. 601).

Requer, assim, o provimento do recurso, a fim de que seja fixado o regime inicial semiaberto.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pelo agravante, a decisão agravada merece ser mantida, porquanto em consonância com os precedentes jurisprudenciais desta Corte.

Com efeito, *a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) orienta que o regime inicial fechado é justificável para réu reincidente e com circunstâncias judiciais desfavoráveis, mesmo quando a pena seja inferior a 4 anos, em conformidade com o art. 33, § 2º, c, e § 3º, do Código Penal e com a Súmula n. 269 do STJ* (HC n. 938.763/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 9/12/2024).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 927.922/PI, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024; AgRg no HC n. 915.402/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.

Na hipótese, além da reincidência do réu, foram negativadas, com fundamentos concretos e válidos, as circunstâncias judiciais da culpabilidade e da conduta social.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA45287828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/01/2025 07:09:20
Código de Controle do Documento: 925bd13a-23e3-4856-8497-5e15bc4b4361

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 955.320 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0401460-0

Número de Origem:
50015202320224047005

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: TELMO FERREIRA NETO
ADVOGADOS	: TELMO FERREIRA NETO - PR091523
	RODEMAR EMILIO DA ROSA BARTSCH - PR052575
	TELMO FERREIRA JUNIOR - PR101744
	HERNANI DEON KLAUS - PR122712
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: ADEMIR ARCANGELO FIOREZE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONTRABANDO OU DESCAMINHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADEMIR ARCANGELO FIOREZE
ADVOGADOS	: TELMO FERREIRA NETO - PR091523
	RODEMAR EMILIO DA ROSA BARTSCH - PR052575
	TELMO FERREIRA JUNIOR - PR101744
	HERNANI DEON KLAUS - PR122712
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA45974542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:29:03
Código de Controle do Documento: 81f78bdb-e634-436a-8db0-0530d2afef6d

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025

Documento eletrônico VDA45974542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:29:03
Código de Controle do Documento: 81f78bdb-e634-436a-8db0-0530d2afef6d